MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.994 - DF (2014/0115216-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN

ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE **MACULAR** 0 **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. **PRECEDENTES** DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO IMPARCIALIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS AÇÃO COMO **TESTEMUNHA** NO BOJO DE PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO **EMISSÃO** JUÍZO DA DE DE VALOR PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRIÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA ("NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS"). PRECEDENTES. OITIVA DO ANTIGO PATRONO DO ACUSADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES **PARA** A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO NA **ESFERA** PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

- **1.** Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado contra ato comissivo do Sr. Ministro de Estado da Justiça que importou na demissão do impetrante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e XI, 117, IX e XVI e 132, IV, da Lei 8.112/1990.
- 2. Sustenta o impetrante a nulidade do PAD, com base nos seguintes argumentos: (i) a afronta ao princípio da imparcialidade, porquanto o Corregedor Regional, *Marco Antônio Maia*, responsável pela Instrução Preliminar, realizou pessoalmente diligências instrutórias, colhendo depoimentos e produzindo "falso" auto de reconhecimento fotográfico de pessoas, o que violaria o previsto na Instrução Normativa DPRF 01/2010, vindo, posteriormente, a sugerir a instauração do PAD e a ser ouvido como testemunha; (ii) a afronta ao princípio da imparcialidade, pois os integrantes da Comissão Processante foram ouvidos na qualidade de testemunhas (no decorrer da tramitação do PAD) no bojo da Ação Penal instaurada contra outros servidores e que tratava sobre os mesmos fatos, o que os tornaria impedidos de continuar atuando no PAD, na forma do art. 18, II, da Lei 9.784/1999; (iii) a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foi interrogado após a

juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante; (**iv**) que seu ex-advogado foi ouvido como testemunha no PAD sem que tivesse sido previamente intimado e desobrigado a depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do seu ofício; (**v**) que foi absolvido na ação penal ajuizada pela prática das mesmas infrações apuradas no processo administrativo disciplinar em questão.

- **3.** Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares.
- 4. "Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu a sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante. Improcedência das alegações de nulidade do inquerito concernentes aos fatos certos. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinarias sobre os fatos controvertidos" (MS 22103 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 01/08/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00249)
- **5.** Considerando que no presente *casu* a penalidade imposta decorreu das provas colhidas na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a própria Comissão Processante refutou qualquer conteúdo probatório do auto de reconhecimento fotográfico produzido durante a investigação preliminar, por destoar dos demais elementos de provas colhida na fase instrutória do PAD, não sendo utilizado para a formação do convencimento da Comissão, torna-se irrelevante o exame de eventuais vícios ocorrido durante os procedimentos investigativos e que não influenciaram na imposição da pena de demissão, por não terem o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado posteriormente.
- **6.** O reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro procedimento, pressupõe a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado.
- 7. "A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" [...] 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012).
- **8.** In casu, o impetrante não logrou comprovar, através das provas pré-constituídas

acostadas aos autos que os depoimentos teriam sido carregados de juízo de valor ou de prejulgamento, apta a ensejar a quebra da parcialidade dos referidos membros, na medida em que o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a cópia da sentença penal absolutória, a qual faz referência em seu relatório à oitiva dos membros da CPAD, furtando-se, contudo, de trazer aos autos o inteiro teor dos referidos depoimentos, o que possibilitaria ao julgador verificar o teor das declarações prestadas no juízo penal pelos integrantes do Comissão Processante do PAD, concluindo se houve ou não quebra da parcialidade, com a emissão de juízo de valor antes da conclusão dos atos instrutórios do PAD e do seu relatório final.

- **9.** A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, **por si só**, não tem condão de, **automaticamente**, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, consequente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar.
- 10. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando não foram poucas as oportunidades que foram conferidas ao acusado de ser reinquirido, o que não era possível sempre em razão da ausência deliberada do servidor e da tentativa de se esquivar do recebimento da notificação, demonstrando clara ausência de interesse na realização de novo interrogatório e verdadeira intenção de tumultuar a persecução administrativa para, posteriormente, alegar sua nulidade, não havendo dúvidas de que reconhecer-se a nulidade do PAD em razão da ausência de reinquirição do impetrante seria beneficiar o impetrante da sua própria torpeza.
- 11. "Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief" (MS 16.133/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).
- **12.** Inexiste nulidade na oitiva do antigo patrono do impetrante na persecução administrativa, isto porque foi ouvido na condição de informante, resguardando-se o seu sigilo profissional, e o impetrante e a sua defesa foram regularmente intimados para o referido ato.
- 13. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses que não se verificam no caso, pois o impetrante foi absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP). Precedentes.
- 14. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (que se declararam habilitados a votar) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 25 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.994 - DF (2014/0115216-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES IMPETRANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN

ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN contra ato comissivo do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 594, de 1º de abril de 2014 (DOU 02/04/2014), que o demitiu do cargo público de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, em razão da inobservância dos deveres previstos nos incisos I ("exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo"), II ("ser leal às instituições a que servir") e XI ("tratar com urbanidade as pessoas") do art. 116 da Lei 8.112/1990, e, consequentemente, pela prática de infrações disciplinares previstas nos incisos IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e XVI ("utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares") do art. 117 c/c art. 132, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/90, em razão das infrações funcionais apuradas no PAD 08659.004890/2012-86, da 7º SRPRF/PR.

Sustenta o impetrante a nulidade do PAD, com base nos seguintes argumentos: (i) a afronta ao princípio da imparcialidade, porquanto o Corregedor Regional, *Marco Antônio Maia*, responsável pela Instrução Preliminar, realizou pessoalmente diligências instrutórias, colhendo depoimentos e produzindo "falso" auto de reconhecimento fotográfico de pessoas, o que violaria o previsto na Instrução Normativa DPRF 01/2010, vindo, posteriormente, a sugerir a instauração do PAD e a ser ouvido como testemunha; (ii) a afronta ao princípio da imparcialidade, pois os integrantes da Comissão Processante foram ouvidos na qualidade de testemunhas (no decorrer da tramitação do PAD) no bojo da Ação Penal instaurada contra outros servidores e que tratava sobre os mesmos fatos, o que os tornaria impedidos de continuar atuando no PAD, na forma do art. 18, II, da Lei 9.784/1999; (iii) a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foi interrogado após a juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante; (iv) que seu ex-advogado foi ouvido como testemunha no PAD sem que tivesse

sido previamente intimado e desobrigado a depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do seu ofício; (v) que foi absolvido na ação penal ajuizada pela prática das mesmas infrações apuradas no processo administrativo disciplinar em questão.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da Portaria demissória, até julgamento final do presente *mandamus*, na medida que estariam presentes os pressupostos autorizadores para tanto.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança, "a fim de anular a Portaria nº 594, de 1º de Abril de 2014, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, ora tido como autoridade coatora, bem como o Processo Administrativo Disciplinar n o 08659.004890/2012-86 (DOC. 17), diante da incontornável ilegalidade sobre as quais erigidos" (e-STJ, fl. 31).

Diante da presença dos pressupostos autorizadores, em especial a probabilidade de êxito na demanda, **deferi a liminar** a fim de suspender os efeitos da portaria demissória, com a consequente reintegração do impetrante ao cargo público anteriormente ocupado, até o julgamento definitivo do presente *writ* (e-STJ, fls. 1.436/1.437).

A União interpôs agravo regimental às fls. 1.442/1.452-e contra o referido decisum.

Nas informações (e-STJ, fls. 1.475/1.560) a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança, com base nos seguintes argumentos: a) a lisura do PAD, pois o ato de instauração foi expedido pela autoridade competente, no caso o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná, tendo a Comissão Processante atuado em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa de forma imparcial, com lisura e independência; b) que não há que se falar em parcialidade, na medida em que o Corregedor-Geral tão somente sugeriu a instauração do PAD, o que foi realizado pelo Superintendente-Regional; c) que não há irregularidade no fato de membros da Comissão de Investigação Preliminar elaborar peça informativa para subsidiar decisão da autoridade competente para a instauração do PAD, tendo em vista que tal peça tem caráter meramente opinativo; d) que o impetrante não logrou demonstrar a existência de prejuízos concreto e efetivo à sua defesa; e) que não há nos autos quaisquer indícios de que a Comissão Processante tenha conduzido a apuração de forma parcial; f) a inexistência de parcialidade dos membros da Comissão Processante apenas em razão de terem se apresentado em juízo para prestar

esclarecimentos acerca do indiciamento do impetrante no âmbito administrativo; **g**) a inexistência de nulidade em razão da não realização de um segundo interrogatório do impetrante, ainda mais quando o impetrante deixou de comparecer, sem justa causa, ao ato de interrogatório ora designado; **h**) a inexistência de nulidade em razão da oitiva do ex-advogado do impetrante, na medida que foi ouvido na qualidade de informante, ocasião em que foi resguardado o sigilo profissional, e a sua oitiva decorreu de pedido de outro indiciado; **i**) que o impetrante foi absolvido na esfera penal por insuficiência de provas, o que não tem repercussão na esfera administração, na forma do art. 126 da Lei 8.112/1990.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 1.577/1.585), nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O direito invocado deve ser comprovado de plano, requisito essencial da via expedita do *writ*. 2. Incidência do princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a comprovação do prejuízo, inocorrente no presente caso. 3. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.994 - DF (2014/0115216-6) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. \mathbf{E} **MANDADO** DE **SERVIDOR PÚBLICO SEGURANÇA** INDIVIDUAL. FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE ACÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRIÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA ("NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS"). PRECEDENTES. OITIVA DO ANTIGO PATRONO DO ACUSADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANCA DENEGADA.

- **1.** Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado contra ato comissivo do Sr. Ministro de Estado da Justiça que importou na demissão do impetrante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e XI, 117, IX e XVI e 132, IV, da Lei 8.112/1990.
- 2. Sustenta o impetrante a nulidade do PAD, com base nos seguintes argumentos: (i) a afronta ao princípio da imparcialidade, porquanto o Corregedor Regional, Marco Antônio Maia, responsável pela Instrução Preliminar, realizou pessoalmente diligências instrutórias, colhendo depoimentos e produzindo "falso" auto de reconhecimento fotográfico de pessoas, o que violaria o previsto na Instrução Normativa DPRF 01/2010, vindo, posteriormente, a sugerir a instauração do PAD e a ser ouvido como testemunha; (ii) a afronta ao princípio da imparcialidade, pois os integrantes da Comissão Processante foram ouvidos na qualidade de testemunhas (no decorrer da tramitação do PAD) no bojo da Ação Penal instaurada contra outros servidores e que tratava sobre os mesmos fatos, o que os tornaria impedidos de continuar atuando no PAD, na forma do art. 18, II, da Lei 9.784/1999; (iii) a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foi interrogado após a juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante; (iv) que seu ex-advogado foi ouvido como testemunha no PAD sem que tivesse sido previamente intimado e desobrigado a depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do seu ofício; (v) que foi absolvido na ação penal ajuizada pela prática das mesmas infrações apuradas no processo administrativo disciplinar em questão.

- **3.** Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares.
- 4. "Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu a sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante. Improcedência das alegações de nulidade do inquerito concernentes aos fatos certos. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinarias sobre os fatos controvertidos" (MS 22103 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 01/08/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00249)
- **5.** Considerando que no presente *casu* a penalidade imposta decorreu das provas colhidas na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a própria Comissão Processante refutou qualquer conteúdo probatório do auto de reconhecimento fotográfico produzido durante a investigação preliminar, por destoar dos demais elementos de provas colhida na fase instrutória do PAD, não sendo utilizado para a formação do convencimento da Comissão, torna-se irrelevante o exame de eventuais vícios ocorrido durante os procedimentos investigativos e que não influenciaram na imposição da pena de demissão, por não terem o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado posteriormente.
- **6.** O reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro procedimento, pressupõe a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado.
- 7. "A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" [...] 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012).
- **8.** *In casu*, o impetrante não logrou comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que os depoimentos teriam sido carregados de juízo de valor ou de prejulgamento, apta a ensejar a quebra da parcialidade dos referidos membros, na medida em que o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a cópia da sentença penal absolutória, a qual faz referência em seu relatório à oitiva dos membros da CPAD, furtando-se, contudo, de trazer aos autos o inteiro teor dos

referidos depoimentos, o que possibilitaria ao julgador verificar o teor das declarações prestadas no juízo penal pelos integrantes do Comissão Processante do PAD, concluindo se houve ou não quebra da parcialidade, com a emissão de juízo de valor antes da conclusão dos atos instrutórios do PAD e do seu relatório final.

- **9.** A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, **por si só**, não tem condão de, **automaticamente**, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, consequente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar.
- 10. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando não foram poucas as oportunidades que foram conferidas ao acusado de ser reinquirido, o que não era possível sempre em razão da ausência deliberada do servidor e da tentativa de se esquivar do recebimento da notificação, demonstrando clara ausência de interesse na realização de novo interrogatório e verdadeira intenção de tumultuar a persecução administrativa para, posteriormente, alegar sua nulidade, não havendo dúvidas de que reconhecer-se a nulidade do PAD em razão da ausência de reinquirição do impetrante seria beneficiar o impetrante da sua própria torpeza.
- 11. "Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief" (MS 16.133/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).
- **12.** Inexiste nulidade na oitiva do antigo patrono do impetrante na persecução administrativa, isto porque foi ouvido na condição de informante, resguardando-se o seu sigilo profissional, e o impetrante e a sua defesa foram regularmente intimados para o referido ato.
- 13. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses que não se verificam no caso, pois o impetrante foi absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP). Precedentes.
- 14. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante a concessão da segurança para anular o ato administrativo que importou na sua demissão do cargo público de Policial Rodoviário Federal, ao fundamento de que o PAD seria nulo em razão da quebra do princípio da imparcialidade, da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e diante da sua absolvição na esfera penal.

Documento: 1440530 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/06/2016

A despeito de ter entendido, em um primeiro momento, pela existência de probabilidade de êxito do impetrante, inclusive deferindo a medida liminar para suspender os efeitos da portaria demissória, observo que, a partir do exame exauriente da controvérsia, tal entendimento não se confirmou, **devendo a segurança ser denegada.**

Isto porque, a exemplo do Direito Processual Penal, eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar e da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares.

Nesse condão, leciona o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, segundo o qual "os eventuais defeitos que possam ter existido na sindicância não têm o poder de macular a posterior imposição da pena ao servidor, uma vez que esta terá sido infligida com base unicamente nas provas colhidas no inquérito integrante do processo administrativo disciplinar. Ademais, a legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação efetuada por meio da sindicância da qual adveio aquele apuratório. Acrescenta-se que os autos da sindicância constituem elementos informativos do processo disciplinar, podendo ser apensados ao processo administrativo disciplinar, conforme dispõem os Pareceres/AGU nºs GM-7 e GQ-37" (destaquei).

Nesse diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do MS 22.103/RS, da relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, julg. em 01/08/1995, assim ementado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA SINDICÂNCIA E NO INQUÉRITO QUE A ELA SE SEGUIU E DO QUAL DECORREU A DEMISSÃO DO SERVIDOR. - Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu a sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi

dada ao ora impetrante. - Improcedência das alegações de nulidade do inquerito concernentes aos fatos certos. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinarias sobre os fatos controvertidos. (MS 22103 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 01/08/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00249)

Para melhor compreensão, trago a baila trecho do voto do Ministro Moreira Alves, vejamos:

"Pelo sistema da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a apuração de irregularidade no serviço público é feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143). Por outro lado, da sindicância poderá resultar o arquivamento do processo, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou a instauração de processo administrativo disciplinar (art. 145).

Ademais, estabelece o artigo 155, *caput*, que, quando da sindicância resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, os autos dela integrarão este como peça informativa da instrução.

Por conseguinte, quando da sindicância resulta a instauração do processo administrativo disciplinar, é aquela mero procedimento preparatório deste, e, dado, nesse caso, seu caráter puramente informativo da instrução desse processo, falha que, porventura, ocorra na sindicância não implica a nulidade dele, à semelhança do que ocorre com o inquérito policial em face da ação penal, não sendo ambos - sindicância e inquérito policial - peças essenciais à instauração do processo administrativo ou penal, respectivamente.

Por isso mesmo é que, no processo administrativo disciplinar, independentemente de ter, ou não, havido sindicância, a fase em que se aplica o princípio do contraditório e se exercita a ampla defesa é a do inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório (art. 151, II). Nessa instrução, há 'a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos' (art. 155), sendo 'assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial' (art. 156).

Só depois de concluída essa fase probatória é que, segundo o artigo 160, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Daí, a razão porque, tendo <u>a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu à sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante" (destaquei).</u>

No mesmo condão decidiu o Tribunal Pleno do STF no julgamento do MS 22.791/MS, rel. Min. Cézar Peluso, julg. em 13/11/2003, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório sindicância. Irrelevância teórica. **Procedimento** na preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2°, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validez, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente. (MS 22791, Relator(a): PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00308) (destaquei).

Dessa feita, considerando que no presente *casu* a penalidade imposta ao impetrante decorreu das provas colhidas na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a própria Comissão Processante refutou qualquer conteúdo probatório do auto de reconhecimento fotográfico produzido durante a investigação preliminar, por destoar dos demais elementos de provas colhida na fase instrutória do PAD, não sendo utilizado para a formação do convencimento da Comissão, conforme se observa dos termos do Relatório Final do PAD (e-STJ, fls. 1.199/1.203), torna-se irrelevante o exame de eventuais vícios ocorrido durante os procedimentos investigativos (investigação preliminar e da sindicância investigativa ou preparatória) e que não influenciaram na imposição da pena de demissão, por não terem o condão de macular o Processo Administrativo Disciplinar instaurado posteriormente.

Também não prospera a alegação do impetrante de nulidade do PAD diante da oitiva dos membros da Comissão no bojo de ação penal na qualidade de testemunhas.

Isto porque o reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro

procedimento, pressupõe <u>a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado</u>, conforme já decidiu a 3ª Seção do STJ no julgamento do MS 12.684/DF, da relatoria do eminente Min. Og Fernandes, onde restou firmado que "não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto".

Eis a ementa do julgado em questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL DO TRABALHO. "OPERAÇÃO ZAQUEU", DA POLÍCIA FEDERAL. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

- [...] 4. O objeto do julgamento da presente ação mandamental consiste na alegada existência de **impedimento dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar** nº 47909.000021/2004-05, nos termos do disposto nos arts. 18, II, da Lei nº 9.784/1999, por terem participado de sindicância sobre os fatos investigados, e colaborado com a Polícia Federal na "Operação Zaqueu", **servindo de testemunhas no processo penal respectivo.**
- 5. Em virtude de alterações na composição do trio processante, efetuadas antes da citação do indiciado, a comissão inquinada de parcial foi constituída pelos auditores Marco Antônio Gonçalves (presidente), Marcos Carvalho Costa (membro) e José Luís Alves (membro/secretário), sendo certo que, destes, apenas os dois primeiros foram alvo da impugnação deduzida no presente writ.
- 6. A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).
- 7. Na espécie, os membros da comissão processante que atuaram na sindicância preliminar não formaram juízo de valor sobre a conduta do impetrante, antes da abertura do processo disciplinar.
- 8. O auxílio prestado à Polícia Federal por um dos membros da comissão (Marco Antônio Gonçalves), no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do IPL nº 466/2003, não gera impedimento, porquanto o alvo da diligência foi documentação em poder da Servis Segurança Ltda, que não tem nenhuma relação com os ilícitos imputados ao impetrante.
- 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor

que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012)

No presente caso, a despeito de ter restado demonstrado que os membros da Comissão Processante foram arrolados no bojo da Ação Penal 5002187-77.2011.404.7010/PR como testemunhas pela defesa do PRF *Diego Tavares Roque*, observo que o impetrante não logrou comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas aos autos, que os depoimentos teriam sido carregados de juízo de valor, apta a ensejar a quebra da parcialidade dos referidos membros.

Isto porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a cópia da sentença penal absolutória, a qual somente faz referência em seu relatório à oitiva dos membros da CPAD, conforme se observa da fl. 49-e, <u>furtando-se de trazer aos autos o inteiro teor dos referidos depoimentos</u>, o que possibilitaria ao julgador verificar o teor das declarações prestadas no juízo penal pelos integrantes do Comissão Processante do PAD, concluindo se houve ou não quebra da imparcialidade, com a emissão de juízo de valor antes da conclusão dos atos instrutórios do PAD e do seu relatório final.

Com efeito, a simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, consequente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar.

Dessa feita, o reconhecimento do impedimento dos membros da Comissão Processante, em razão de terem sido ouvidos como testemunhas no âmbito da ação penal promovida contra outros servidores, mas relacionada ao mesmo fato, demanda a comprovação de que o depoimento prestado no outro processo, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso.

Ademais, a autoridade coatora, nas informações prestadas, com base nas conclusões do PAD, sustenta que "os membros da comissão apenas se apresentaram ao juízo penal atendendo à solicitação judicial e cuidaram de prestar esclarecimentos acerca do indiciamento. Não atuaram os membros da comissão guiados por motivos pessoais contrários aos interesses gerais e à finalidade legal, ou de modo a interferir no adequado cumprimento da competência legal que lhes foi imposta, de conduzir o processo administrativo disciplinar de modo objetivo e justo. O impedimento previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.784/99, trata de testemunha dos fatos. Os integrantes da CPAD foram ouvidos como testemunhas dos procedimentos administrativos. Adotar o entendimento proposto pelo impetrante resultaria na impossibilidade de prosseguimento, por nulidade, de qualquer processo administrativo disciplinar. Bastaria, para tanto, que os acusados em sede judicial solicitassem que um dos membros fosse ouvido como testemunha. A lei, neste caso, busca resguardar a imparcialidade dos membros da comissão processante. Aquele que presenciou os fatos estaria contaminado por suas impressões, não podendo agir com imparcialidade. Os membros da CPAD foram ouvidos no processo penal para prestar esclarecimentos e não emitiram qualquer juízo acerca dos fatos" (e-STJ, fls. 1.489/1.490) (destaquei).

Desse modo, não logrando o impetrante em produzir provas pré-constituídas suficientes à comprovação da quebra da imparcialidade dos membros a Comissão Processante do PAD, deixando de demonstrar que na oitiva perante o juízo criminal os membros da comissão teriam emitido juízo de valor acerca das infrações disciplinares, antes mesmo de concluírem a instrução do PAD, bem como tendo em vista que a autoridade coatora sustenta que os membros da comissão limitaram-se a prestar esclarecimentos acerca do andamento do PAD, bem como não havendo possibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.

No mais, **também não merece prosperar a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, ao fundamento de que o impetrante não teria sido interrogado após a juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante.

Isto porque, consoante sustenta a autoridade coatora e do exame das provas

pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que o impetrante foi interrogado em 31/03/2011, na presença de sua advogado (e-STJ, fls. 109/110), oportunidade em que optou por permanecer calado, deixando de prestar esclarecimentos à Comissão Processante, bem como que foram inúmeras as tentativas de realização de um segundo interrogatório do impetrante, o qual em nenhum momento demonstrou interesse em tal ato.

Na Reunião de 29/02/2012, a Comissão Processante deliberou designar audiência para realização do interrogatório do impetrante, a realizar-se no dia 13/03/2012, às 14:30hs (e-STJ, fl. 775), ocasião em que os patronos do impetrante peticionaram informando que não havia interesse na reinquirição, pugnando, inclusive pelo cancelamento da audiência agendada para às 14:30hs do dia 13/03/2012, conforme consta do petitório acostado à fl. 779-e.

Em razão de outros fatores, a Comissão Processante deliberou cancelar as audiências designadas para os dias 13 e 21/03/2012, vindo a determinar a realização de diversas diligências, tudo conforme consta do termo acostado à fl. 780-e.

Posteriormente, a Comissão Processante deliberou dar prosseguimento com a instrução do PAD, designando audiência para reinquirição do impetrante, a realizar-se às 14:30h do dia 19/07/2012 (e-STJ, fl. 845), do qual foi regulamento intimado o impetrante e seu patrono, conforme mandados acostados à fl. 846-e e 852-e, contudo, o impetrante não compareceu ao referido ato.

Mais uma vez, a Comissão decidiu designar nova data para a realização do reinterrogatório do impetrante, a realizar-se às 13hs do dia 09/08/2012 (e-STJ, fl. 880), do qual não foi possível intimar o impetrante, consoante consta da ata de reunião acostada à fl. 885-e, pela qual "o acusado D. Herrmann foi procurado pela administração para ser intimado pessoalmente de seu interrogatório, foi feito contato telefônico com este servidor onde ele se comprometeu em se deslocar até a sede da Delegacia 7/4 para receber o documento, contudo não o fez e ao ser procurado em seu residência, no endereço constante em sua ficha funcional, não foi localizado e, segundo informações de vizinhos, ele não reside mais naquele endereço" (e-STJ, fl. 885), o que se confirma pelo termo de diligência acostado à fl. 896-e.

Contudo, os patronos do impetrante teriam solicitado, mais uma vez, a remarcação da

oitiva (e-STJ, fls. 891/892), o que foi acolhido pela Comissão, sendo designada nova data, agora para 26/09/2012, às 13hs (e-STJ, fl. 932), não sendo possível intimar-se o impetrante, mas restando frutífera a intimação de seus patronos, conforme consta do termos de diligências de fls. 947/949-e e 951-e e o documento de fl. 950-e.

Na data aprazada, o impetrante, mais uma vez, deixou de comparecer, conforme ata de fl. 956-e, em que pese a regular intimação de seus patronos e as diversas tentativas de intimação pessoal.

Às fls. 988/989-e consta termo de diligência onde, após inúmeras diligências, foi possível notificar o impetrante pessoalmente da data de realização de seu reinterrogatório, a realizar-se em 06/11/2012, às 13hs, consoante mandado de intimação acostado à fl. 990-e, bem como seu patrono (e-STJ, fl. 991 e 1.002).

Contudo, o impetrante peticionou, por meio de seu advogado, acostando atestado médico e requerendo o cancelamento da audiência, com sua consequente redesignação (e-STJ, fls. 1.003/1.005), deixando, assim, de comparecer ao referido ato (e-STJ, fl. 1.017).

Diante desse fatos, a Comissão deliberou em não agendar nova data para a inquirição do impetrante, dando continuidade a instrução processual, com a indiciação dos acusados e a respectiva citação, na forma do que consta da ata de reunião acostada às fls. 1.030/1.031-e.

Destaque-se que regularmente citado (e-STJ, fl. 1.060), o impetrante apresentou defesa (e-STJ, fls. 1.099/1.131), onde alega a nulidade do PAD por ausência de reinquirição.

Ora, Senhoras e Senhores Ministros, conforme relatado, não restam dúvidas de que foi regularmente assegurado pela Comissão Processante o direito ao contraditório e a ampla defesa ao impetrante, de modo que não foram poucas as oportunidades que foi conferida ao impetrante de ser reinquirido, o que não era possível em razão da ausência deliberada do impetrante e da tentativa de se esquivar do recebimento da notificação, demonstrando clara ausência de interesse na realização de novo interrogatório e verdadeira intenção de tumultuar a persecução administrativa para, posteriormente, alegar sua nulidade, não havendo dúvidas de que reconhecer-se a nulidade do PAD em razão da ausência de reinquirição do impetrante seria beneficiar o impetrante da sua própria torpeza.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] IV - Sendo corretamente designado o interrogatório do processado após a instrução, e já antes denegada a oitiva das testemunhas ao fim por este arroladas, sua falta ao ato para o qual tempestivamente recebeu diárias e teve ofertada passagens -, que não pode ser suprida por condução forçada (RMS 22.223/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2013), não constitui cerceamento de defesa ou deficiência da instrução - princípio do não aproveitamento da torpeza própria (benefícios por falta provocada pelo próprio processado). [...] (MS 12.165/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. [...] 3. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. [...] (MS 16.133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DEMISSÃO. PRÁTICA DE COMÉRCIO. ART. 117, X, DA LEI N. 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO SERVIDOR PARA RESPONDER AOS TERMOS DO PAD. PROCURADOR INTIMADO. DEFESAS ESCRITAS APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. SERVIDOR INTIMADO. INÉRCIA E OMISSÃO DO IMPETRANTE. NULIDADE AFASTADA. **PATRIMONIAL** ACRÉSCIMO CONSTATADO **PELA** COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. Segurança denegada. (MS 12.480/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 05/03/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR** PÚBLICO. MÉDICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. **OBSERVÂNCIA** DE **TODOS** OS **POSTULADOS**

CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. [...] 4. A não realização do interrogatório do indiciado e sua ausência à audiência de oitiva das testemunhas foram inviabilizadas por culpa exclusiva do próprio impetrante, que desapareceu durante o transcorrer de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar, demonstrando sua intenção em não colaborar com o andamento da instrução processual. [...] (MS 13.340/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação do impetrante de nulidade do PAD em razão da oitiva de seu ex-advogado como testemunha, sem que tivesse sido previamente intimado e desobrigado o depoente de depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do ofício.

Isto porque, conforme se observa dos autos, a oitiva do advogado Alexandre Nascimento Hendges foi requerida pela defesa do também acusado Everaldo Fábio Bitdinger, sendo que o nobre causídico foi ouvido na condição de informante, conforme consta do termo de declaração acostado às fls. 882/883-e, oportunidade em que declarou que "já atuou neste processo administrativo na condição de defensor do acusado Douglas Renato da Rocha Herrmann e em relação ao fato em apuração não tem como se manifestar em virtude do sigilo profissional", além de destacar "que caso estivesse sobre juramente e ouvido na condição de testemunha não teria alterado o conteúdo de sua declaração", em que pese a insistência de outro acusado para que o nobre advogado fosse ouvido na condição de testemunha juramentada e não apenas na condição de informante, conforme consta do petitório acostado às fls. 889/890-e, refutado pela Comissão Processante, nos termos da Ata de Reunião e Deliberação de fls. 900/902, a fim de indeferir o pedido de oitiva do referido advogado na qualidade de testemunha, haja vista o sigilo profissional.

Além disso, tanto o impetrante, como a sua defesa foram regularmente intimados acerca da referida inquirição, conforme consta do documentos acostados às fls. 845/846-e, 851/852-e, 875/876-e.

Por último, o fato do impetrante ter sido absolvido na esfera penal não tem o condão de repercutir na esfera administrativa, isto porque é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses que não se

verificam no caso, pois o impetrante foi absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP), conforme se observa da sentença penal absolutória acostada às fls. 38/73-e.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, verbis:

ACÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR, POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, ACÓRDÃO **CIVIL** PENAL. RESCINDENDO **FUNDADO** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É cediço que a sentença penal absolutória pela ausência de provas somente vincula a seara administrativa quando houver reconhecimento da negativa do fato ou da inexistência de autoria. 2. O acórdão rescindendo destaca que, tanto na sentença quanto no julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é incontroverso que a autora foi absolvida por ausência de provas (art. 386, II, do CPP). 3. Não há como conferir extensão dos efeitos da absolvição criminal da servidora, por falta de elementos probatórios, à atuação da autoridade que julga o processo administrativo disciplinar. [...] (AR 4.235/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUPÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. DO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. [...] (MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. [...] 3. Se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a Administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta do servidor pode ser considerada infração administrativa disciplinar, conforme a interativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando nega a existência do fato delituoso ou afasta a sua autoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no

REsp 1356933/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas. [...] (MS 17.873/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 02/10/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. **PARTICIPAÇÃO** DE REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DISCIPLINAR DA POLÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. [...] (RMS 32.375/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. JUÍZO CRIMINAL. ART. 386, VI, CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. A absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VI, do CPP) não vincula a esfera administrativa, em decorrência do princípio da incomunicabilidade das instâncias. Tal vinculação se dá, como regra, apenas com relação à sentença penal absolutória que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, circunstância que não se verifica no caso em tela. Precedentes do c. STJ e do c. STF. Recurso ordinário desprovido. (RMS 20.952/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 246)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a

jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 360)

Forte nestas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** e, consequentemente, **revogo a** decisão liminar de fls. 1.436/1.437-e.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 1.442/1.452-e.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, com urgência.

É como voto.

Documento: 1440530 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/06/2016

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0115216-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.994 / DF

Números Origem: 086590048902012 08659004890201286 50021877720114047010 86590048902012

8659004890201286

PAUTA: 26/08/2015 JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela, Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN

ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor

Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou

Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA, pelo impetrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)e Humberto Martins."

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0115216-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.994 / DF

Números Origem: 086590048902012 08659004890201286 50021877720114047010 86590048902012

8659004890201286

PAUTA: 28/10/2015 JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor

Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou

Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.994 - DF (2014/0115216-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

IMPETRANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN

ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. REPERCUSSÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES: STF - RMS 28.208/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 20.3.2014; STJ - MS 11.766/DF, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 11.9.2015. INCOERÊNCIA DA APRECIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO PELO CRIMINAL EM RELAÇÃO À COMISSÃO DE PAD. ACENTUADA DÚVIDA DE COMETIMENTO DA *INFRAÇÃO* ATRIBUÍDA AO ACUSADO. PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: MS 17.490/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.2.2012; MS 14.993/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 16.6.2011. VOTO PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR.

- 1. Conforme relatado pelo douto Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN, Policial Rodoviário Federal, objetivando afastar a pena de demissão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar, por supostamente utilizar da função pública para obter proveito patrimonial (recebimento de propina e extravio de mercadorias descaminhadas do Paraguai, mediante extorsão).
- 2. O feito foi trazido a julgamento pelo eminente Relator, que denegou a segurança, ao fundamento de que não prospera a alegação de nulidade do PAD, bem como de que eventuais vícios ocorridos nos procedimentos investigativos não teriam influenciado na imposição da pena de demissão.

Ressaltou, ainda, o entendimento de que a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, o que não seria o caso dos autos.

- 3. Pedi vista para examinar com mais vagar as alegações do impetrante no tocante à imparcialidade dos membros da comissão processante, ouvidos na qualidade de testemunhas no processo criminal, e à divergência de interpretação das provas dos autos pela seara administrativa em relação à criminal.
- 4. Extrai-se da leitura dos autos que o impetrante alegou a ocorrência de inúmeras nulidades nos procedimentos realizados no Processo Administrativo Disciplinar que culminou em aplicação de pena a ele, aduzindo em suma que:
 - (a) houve sugestão de instauração do PAD pelo Corregedor Regional, o qual foi responsável pela investigação preliminar e sigilosa (sindicância);
 - (b) os integrantes da Comissão Processante foram ouvidos na qualidade de testemunha no bojo da Ação Penal na qual foi denunciado, que ao final julgou-se pela absolvição, sendo os mesmos que sugeriram a aplicação da pena de demissão na esfera administrativa:
 - (c) não houve o interrogatório do impetrante após a juntada de diversos elementos probatórios pela Comissão Processante, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa;
 - (d) seu ex-Advogado foi ouvido como testemunha no PAD, sem que tivesse sido previamente intimado e desobrigado a depor acerca de fatos sobre os quais tomou conhecimento no exercício do seu oficio; e
 - (e) foi absolvido na ação penal ajuizada pela prática das mesmas infrações apuradas no processo administrativo disciplinar.
- 5. Em relação à suposta nulidade do processo administrativo pela inquirição, na qualidade de testemunhas, de membros da Comissão de PAD,

tem-se que, conforme acentuado pelo eminente Ministro Relator, e se pode inferir das fls. 101/106, os depoimentos não foram carregados de juízo de valor, a ensejar a quebra da imparcialidade dos referidos membros. Na realidade, dos registros dos autos, verifica-se dos interrogatórios que, às perguntas de costume, ambos nada disseram, evidenciando a ausência de prejuízo.

- 6. Passa-se, então, ao exame da absolvição na Ação Penal por falta de provas e os possíveis reflexos no Processo Administrativo Disciplinar.
- 7. De plano, deve-se afirmar que não se desconhece a orientação jurisprudencial e doutrinária de que a absolvição criminal por ausência de provas não repercute, de regra, na esfera administrativa.
- 8. No entanto, não se pode ignorar que as mesmas provas utilizadas pelo juízo criminal para embasar a absolvição do acusado daquela imputação delitiva foram interpretadas de forma totalmente adversa na seara administrativa.
- 9. Por oportuno, vale transcrever as considerações do Juízo Criminal quando fundamentou a decisão absolutória:

2.3.7. Síntese conclusiva

De todo o exposto, resta patente que a abordagem do caminhão conduzido por Jacir foi efetivamente realizada pelos PRFs Douglas e Bitdinger.

Entretanto, para dizer que dessa abordagem resultou achaque e subtração de parte das mercadorias, configurando os crimes de roubo e facilitação de descaminho, seria necessário que a acusação trouxesse provas mais robustas para afastar a presunção de inocência que milita em favor do réu.

Em breve síntese e recapitulação da fundamentação, contrariamente ao acusado restavam as circunstâncias de realização da abordagem (local escuro, ermo, afastado da rodovia principal e o tratamento agressivo dado ao vigilante do Parque), os indícios suficientes de que a mercadoria era objeto de crime de descaminho

(tipo de caminhão, forma de acondicionar mercadoria, nota fiscal, local de partida da carga e local de destino), a juntada da escritura pública, a alteração da tese defensiva e algumas contradições em seu interrogatório.

Por outro lado, após a colheita de todo material probatório e valoração pelo juízo, apesar da abordagem ter ocorrido da forma irregular, restou demonstrado: 1) que houve direcionamento da autoria desde o início para o acusado; 2) que o reconhecimento fotográfico sucumbiu em sede judicial; 3) que foram encontradas divergências significativas entre os depoimentos de Jacir e de Luiz Moro no PAD; 4) que Luiz Moro formalizou a denúncia na PRF em São Paulo, fato incomum em se tratando de alguém que supostamente trabalhava com produtos descaminhados; 5) que há informação desencontrada de Luiz Moro no sentido de que um Policial tentou revender a mercadoria desviada na região de Santa Ifigênia em São Paulo; 6) que restou provado que Jacir foi investigado por furto de carga em decorrência de fato ocorrido pouco tempo depois daquele noticiado na denúncia; 7) que à época dos fatos havia possibilidade de Jacir não estar no exercício pleno de suas faculdades mentais; 8) que nenhum policial percebeu qualquer alteração na viatura GM/Astra com relação a excesso de peso; 9) que o vigilante do parque retornou ao local, após a abordagem, e não constatou e existência de mercadorias escondidas para busca posterior; 10) que havia justificativas para as mudanças de versões.

Tais inconsistências têm força suficiente para convencer este juízo de que os fatos abordados neste processo podem ter ocorrido de 2 (duas) maneiras, sendo que para a segunda abre-se a possibilidade de dois desfechos: 1a.) os PRFs abordaram o caminhão, constataram que a mercadoria era objeto de descaminho e efetivamente desviaram parte da carga para liberar o motorista (tese da acusação); 2a.) os PRFs abordaram o caminhão, não constataram irregularidade ou ilícito penal, e liberaram o motorista que seguiu viagem: 2.1) o motorista e o passageiro, ao perceberem que lhes foi entregue equivocadamente os documentos da viatura, o que poderia servir como álibi, desviaram parte da carga e imputaram a responsabilidade aos policiais; ou 2.2) o motorista e o passageiro não desviaram parte da carga e ao chegarem em São Paulo entregaram os documentos da viatura ao proprietário das mercadorias, que entendeu por bem formalizar a denúncia.

De tudo o que foi afirmado, tenho que a 1a. versão,

sustentada combativamente e com afinco pelo Ministério Público Federal, perdeu sua força conforme as inconsistências enumeradas.

E para afastar de vez com essa versão acrescem-se as declarações do proprietário da carga Luiz Ricardo Moro no sentido de que o declarante informa que a mercadoria subtraída está tentando ser repassada na região da Santa Ifigênia por uma pessoa que pelo foi apurado trata-se de um policial, mas acredita que dificilmente alguém irá compra-la por tratar-se de um equipamento que não pode ser destravado e requer jogos originais.

Ora, para além de não haver provas robustas de que Douglas desviou parte da carga, por qual razão uma carga de videogames supostamente subtraída em Campo Mourão, por PRFs lotados em Cascavel, seria vendida em São Paulo?

Não é crível que alguém subtraia uma carga, mesmo residindo em região próxima a fronteira, onde a alienação seria muito mais fácil, e viaje 900 km (novecentos quilômetros) para vendê-la. Essa informação pode ser considerada como indício de que é muito mais provável que a carga tenha realmente sido desviada próxima a São Paulo. Ou até mesmo nem tenha sido desviada, porquanto Luiz Ricardo Moro, após a denúncia inicial, desapareceu e não colaborou com o Judiciário.

Havendo mais de uma versão admissível para os fatos, denota-se que, mesmo depois da instrução, o julgador permaneceu com dúvidas e, no caso de insuficiência de provas para condenação, a Constituição Federal determina a prevalência do princípio da presunção de inocência. Deve assim o acusado ser absolvido, já que o MPF não se desincumbiu do ônus da prova para ensejar um decreto condenatório (fls. 67168).

- 10. Como se vê, após exaustivo exame, o juízo criminal elencou 10 (dez) inconsistências no conteúdo probatório dos autos para identificar a sua fragilidade e inviabilidade de sustentar a conduta imputada ao ora impetrante, no mesmo conteúdo que fora objeto de exame na seara administrativa e que acarretou a imposição da pena de demissão.
- 11. Das provas juntadas aos autos, utilizadas igualmente no Processo Administrativo Disciplinar e na Ação Penal, obtiveram-se conclusões

diametralmente opostas, valendo-se o ato demissionário de elementos probatórios para os quais a Justiça Criminal identificou e enumerou diversas incongruências, do que se denota o evidente equívoco da Administração na imputação do fato infracional e, consequentemente, na imposição da pena.

- 12. Em que pese o entendimento de que a absolvição criminal por ausência de provas não repercute na esfera administrativa, em circunstâncias como a presente, que causam perplexidade pela evidente divergência e contradição das conclusões alcançadas nas esferas administrativa e penal, apesar da decantada independência entre elas, esta não pode se sustentar ao ponto de aquela considerar provado um fato para o qual o Judiciário, mais tarimbado e aparelhado para seu exame, considerou insuficientemente demonstrado, com a enumeração de, ao menos, 10 (dez) inconsistências e contradições no conteúdo fático.
- 13. Cumpre salientar que não se questiona a autonomia da Administração de apreciar e aplicar penalidades a seus servidores após regular Processo Administrativo Disciplinar. O que se pretende assegurar é a obediência a direitos e garantias fundamentais, relativos ao tratamento isonômico, equidistante e imparcial da Administração Pública.
- 14. Analisando detidamente os elementos fáticos que serviram de fundamento para a aplicação da penalidade, verifica-se que a Comissão de PAD entendeu demonstrada a autoria e materialidade nos seguintes termos:

Quanto à autoria do desvio funcional sob apuração, já apresentamos durante este relatório o nosso convencimento, devidamente motivado, de que quem ocupava a viatura GM/Astra, placa AOT 8350, quando da abordagem irregular ao caminhão conduzido por Jacir Marino Prá, eram os policiais Douglas Renato da Rocha Hermann e Everaldo Fábio Bitdinger.

Em relação à materialidade da irregularidade de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal (desvio das mercadorias transportadas por Jacir), nos utilizamos do conceito de prova indiciária, quando se têm elementos provados no processo que, ao

serem considerados, por indução, levam ao convencimento da ocorrência daquele fato (fls. 1.221).

- 15. Tais elementos indiciários da materialidade da conduta lesiva foram descritos no Relatório Final do PAD, às fls. 1.182/1.220, extraindo-se como essencial, em relação ao ora impetrante, os seguintes fundamentos: (a) abordagem irregular do caminhão conduzido por Jacir Marino Prá (motorista que transportava a mercadoria descaminhada); (b) depoimentos colhidos do Sr. Jacir Marino Prá na fase inquisitorial, os quais seriam contrários ao testemunho escrito e registrado em cartório apresentado à Comissão, decorrente de suposta ameaça dos acusados; e (c) reconhecimento fotográfico do ora acusado pelo mesmo depoente.
- 16. O primeiro ponto não gera discordância em relação à apreciação dos fatos realizada pelo Juízo Criminal em sede da Ação Penal referida nos autos. Com efeito, nesta entendeu-se devidamente comprovado que o procedimento adotado pelos acusados destoa do regularmente praticado na atuação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que se consignou que tal fato, por si só, não revelaria fato típico punível na seara criminal. Da mesma forma, entende-se aqui que a abordagem incomum e diversa dos procedimentos regularmente praticados, de *per si*, não é suficiente para condenar à pena capital da Administração, não servindo para embasar a demissão do impetrante.
- 17. Acerca dos depoimentos do Sr. Jacir Marino Prá na fase investigativa e inquisitorial do procedimento adotado pela Administração para averiguar as denúncias, a Justiça Criminal afastou sua eficácia ao argumento de que foram encontradas divergências significativas em seu testemunho colhido no PAD em relação ao do Sr. Luiz Moro (proprietário da mercadoria supostamente extraviada e que formalizou a denúncia à PRF), que Jacir foi investigado por furto de carga em decorrência de fato ocorrido pouco tempo depois do aqui noticiado, bem como que à época dos fatos havia possibilidade do depoente não estar no exercício pleno de suas faculdades mentais.

- 18. Por fim, sobre o reconhecimento fotográfico do acusado pelo Sr. Jacir Marino Prá, salta aos olhos a análise do fato feita pela Justiça Criminal quando comparada à relevância atribuída ao fato pela Comissão de PAD. Isso porque, conforme salientado por aquele juízo, os Policiais Rodoviários Federais presentes durante aquele plantão teriam sido ouvidos no feito e, de forma unânime, teriam afirmado que não havia condições de reconhecer o ora acusado pela fotografia apresentada à testemunha, visto que muito diversa da sua real aparência. Ressaltou que o próprio julgador da Ação Penal teve contato pessoal com os acusados em audiência e que, comparando a foto exibida ao Sr. Jacir com a aparência pessoal do denunciado, seria muito difícil reconhece-lo por meio daquela fotografia. Asseverou, ao final, por oportuno, que o depoente teria reconhecido o ora impetrante em fotografia com aparência muito diversa e que, quanto a outro acusado, o PRF Bitdinger, único com foto semelhante à realidade dentre aquelas apresentadas, não fora capaz de reconhecê-lo (fls. 60/63).
- 19. Como se observa, são muito frágeis as bases fáticas que conduziram à aplicação da penalidade ao ora impetrante. Além de rebatidas no processo judicial as fundamentações que sustentaram o Relatório Conclusivo do PAD, o Juízo Criminal ainda enumerou outros aspectos da base fática que corroboram a efetiva dúvida acerca da autoria e materialidade dos delitos imputados aos agentes denunciados, valendo enumerá-los novamente: (a) direcionamento da autoria desde o início para o acusado; (b) Luiz Moro formalizou a denúncia na PRF em São Paulo, fato incomum em se tratando de alguém que supostamente trabalhava com produtos descaminhados; (c) há informação desencontrada de Luiz Moro no sentido de que um Policial tentou revender a mercadoria desviada na região de Santa Ifigênia em São Paulo; (d) nenhum Policial percebeu qualquer alteração na viatura utilizada pelos acusados com relação a excesso de peso; (e) o vigilante do parque retornou ao local, após a abordagem, e não constatou a existência de mercadorias escondidas para busca posterior; e (f) havia justificativas para as mudanças de versões (fls. 67).
- 20. Em circunstâncias como a presente, que revelam a evidente incompatibilidade da apreciação da base fática pelas diferentes esferas, a

Suprema Corte e este Superior Tribunal de Justiça proferiram recentes julgados admitindo o reflexo da absolvição no âmbito penal, por insuficiência de provas, na seara administrativa. A título ilustrativo, colhem-se precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

(...).

c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.8.01, MS 22.438, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 6.2.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação.;

d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina [Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP 90/64];

e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções;

f) A absolvição penal, que, in casu, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão:

g) Na hipótese dos autos, conforme o relatório do Processo Administrativo Disciplinar, o recorrente teria, supostamente, facilitado a liberação de documentos aos interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, em razão de sua influência, mesmo estando afastado de suas atribuições originárias;

h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público;

i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente (STF - RMS 28.208/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.3.2014).



MANDADO DE SEGURANÇA. *DEMISSÃO* DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. **PROCESSO** *ADMINISTRATIVO* DISCIPLINAR. *NULIDADE. MEMBRO* DA COMISSÃO PROCESSANTE POSTERIORMENTE NOMEADO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL REGIÃO FISCAL. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. COMPROMETIMENTO DA INDEPENDÊNCIA E DA ISENÇÃO DOS TRABALHOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 150 DA LEI 8.112/1990. ABSOLVIÇÃO NOS JUÍZOS PENAL E CÍVEL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PENALIDADE

DESCONSTITUÍDA.

(...).

- 4. Resultando das provas dos autos que são as mesmas produzidas no processo administrativo disciplinar, no processo criminal e na ação civil de improbidade que o ato de demissão do servidor público carece de motivação compatível com o que se apurou, ante a ausência de elementos probatórios dos fatos a ele imputados, revela-se inválida a penalidade de demissão imposta, mesmo porque a Comissão de Processo Disciplinar partiu de um pressuposto equivocado, que seria valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, e de improbidade administrativa, o que definitivamente não existiu.
- 5. Ordem concedida (MS 11.766/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 11.9.2015).
- 21. De fato, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátria é pela independência e não vinculação das decisões proferidas em sede de processo criminal em relação aos de natureza administrativa. O equívoco que surge daí é a interpretação extensiva do instituto, reputando irrelevante para a Administração a absolvição do acusado na seara penal, quando, na realidade, aquela pode se valer desta para a prática de atos decisórios mais qualificados.
- 22. Como dito anteriormente, não se pode ignorar a expertise do Poder Judiciário na apreciação das provas colhidas no curso do processo criminal, a qual, à evidência, é notoriamente mais capacitada para o devido juízo de valor da base fática se comparado à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta de Servidores Públicos eleitos para procedimentos específicos, e cujas atividades precípuas costumeiramente são muito distintas daquelas atribuídas à CPAD.
- 23. Deve-se ter em mente que a decisão judicial transitada em julgada, criminal, neste caso, prepondera sobre a administrativa, e não o contrário.

- 24. Além disso, é de se ressaltar que a absolvição por falta de provas ocorre quando não se provou a materialidade do fato ou a autoria/participação do acusado, recaindo o ônus da prova sobre a acusação, não o contrário.
- 25. Sobre o tema já tive a oportunidade de me debruçar, consignando, após reflexões, as seguintes considerações (Breves Estudos Tópicos de Direito Sancionador. Fortaleza: O Curumim sem nome, 2011, p. 226-232):

No contexto das ações penais a absolvição do réu é indevidamente sentida por alguns como se fosse um erro ou um desvio, como se fosse algo que se devesse evitar e combater, porque parece que subjaz no inconsciente coletivo a ideia equivocada de que se há uma denúncia formalizada é porque há alguma conduta a ser punida; nessa visão das coisas a absolvição do réu é apreciada como uma oposição do Juiz ao grande esforço contra as maiores impunidades e ao sentimento geral de que é preciso punir os delinquentes, como se os Magistrados fossem avessos a esses objetivos ou indiferentes a essas propostas.

Muitos são os que se incumbem de divulgar que há nas absolvições judiciais um componente perturbador extrajudicial, tais como influências políticas ou econômicas; mas a absolvição do réu é uma decisão judicial tão sofisticada quanto a da sua condenação, apesar de aplicação reservada a casos topicamente listados no CPP, que em seu art. 386 aponta objetivamente sete hipóteses ou situações processuais em que o Juiz do Crime deve obrigatoriamente absolver o réu da imputação que lhe foi feita, dentre as quais se encontra a de não existir prova suficiente para a sua condenação (inciso VII).

Eis a decisiva linguagem do referido art. 386 do CPP, lembrando que se trata de elaboração normativa que vem da sua redação originária de 1941, minimamente alterado pela reforma de 2008 (Lei 11.690/2008), o que indica que a casuística da absolvição criminal está na base das concepções processuais penais do Brasil, não tendo cedido nem mesmo diante dos ímpetos estadonovistas getulianos (1930-1945):

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

A atual redação dos incisos IV a VI foi dada pela Lei 11.690/2008, enquanto os demais conservam a versão de 1941; os incisos I a III dizem respeito à ausência de materialidade do crime; os incisos IV e V se referem à não demonstração da autoria do ilícito; o inciso VI pertine às causas de exclusão do crime ou de isenção de pena e o inciso VII (objeto deste estudo) trata da insuficiência da prova para a condenação do imputado, deixado incertas a materialidade ou a autoria da infração penal.

Deve-se reconhecer que é de extremada adequação e precisão a redação do inciso VII, remetendo à sensibilidade do Juiz do Crime verificar a suficiência da prova produzida no processo, bem como apontando que a densidade (ou a suficiência) da prova é o elemento central ou axial da formação da sua convicção, não bastando a existência de prova exígua, rala ou inconclusiva, devendo essa circunstância ser realçada com a máxima energia.

Resulta claro que cada uma dessas referidas sete hipóteses alberga garantias em favor do imputado, significando a contrario sensu que somente pode ser condenado o réu quando houver elementos probatórios densos (revelando a ocorrência do fato criminoso) e induvidosos (revelando à sua autoria), ou seja, em outras palavras, a orientação do Juiz deverá se voltar primária e ideologicamente para a absolvição do réu - a partir da presunção de sua inocência - somente o condenando no caso comprovado de não restar dúvida sensata quanto ao crime e à sua autoria.

Cabe mencionar e sobretudo enfatizar que o inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) funciona no contexto da

elaboração da sentença como uma espécie de síntese ou resumo das causas de absolvição anteriores, contidas nos incisos I (não estar provada a inexistência do fato), II (não haver prova da existência do fato), III (não constituir o fato infração penal), IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), o que reforça a ideia de que o CPP (ainda na sua redação primitiva) parecia prestigiar a presunção de inocência, mas essa assertiva é tão afoita, tendo em vista as críticas azedas que se fazem ao seu elaborador - o famoso Ministro Francisco Campos - que é preferível manter-se essa observação sob reserva.

A redação do inciso VI do art. 386 do CPP - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 10. do art. 28 todos do Código Penal) ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência institui escusas penais, neste caso excluindo o próprio crime ou então isentando o réu de sanção pela sua prática, quando presentes circunstâncias relevantes como erro sobre elementos do tipo (art. 21 do CPB), erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CPB), coação irresistível e coação hierárquica (art. 22 do CPB), exclusão de ilicitude (art. 23 do CPB), inimputabilidade (art. 26) ou embriaguez completa fortuita ou por força maior (art. 28, § 10. do CPB), mais uma vez se devendo afirmar que a condenação é de ser tida como a ultima ratio no processo criminal; mas sem embargos disso, persiste a ideia de que a condenação - e mesmo a prisão imediata dos acusados - são respostas que a sociedade espera dos seus Magistrados.

É preciso sublinhar que o inciso sob exame (VII) exige prova suficiente para a condenação do réu, denotando que não é qualquer prova que serve para o efeito condenatório, mas somente aquela prova que se mostre bastante em si mesma para dar suporte a esse juízo; pode-se dizer que é aqui nesta sede, no momento em que o Juiz se devota à tarefa espinhosa de definir e quantificar a culpabilidade do imputado, que tem a mais perfeita aplicação o axioma jurídico in dubio pro reo, que atualmente encontra não poucas nem pequenas oposições, do mesmo modo que outras elaborações jus-garantísticas, certamente em virtude do assustador incremento da criminalidade violenta no País.

Mas é claro que o desafiador e sempre complexo afazer estatal de reprimir a prática de crimes e punir os criminosos - até mesmo severamente - não há de justificar nem de longe que possam

as autoridades públicas da repressão descambar para o desrespeito às normas e aos princípios do ordenamento jurídico, pois sendo imperativo que a infração a tais valores essenciais (normas e princípios) deve ser castigada, nem mesmo para atingir esse desiderato legítimo se faz tolerável que os agentes estatais da sanção cometam outras infrações, a pretexto de sancionar as primeiras, o que criaria um círculo vicioso de sucessivas violências; é nesse cenário mais cultural do que jurídico que se apresenta o rol das garantias processuais.

- 26. Na mesma linha das considerações feitas acima sobre Ações Judiciais que tramitam na Justiça Criminal, no Processo Administrativo Disciplinar deve-se obediência às garantias processuais e procedimentais previstas no art. 5o. da CF/88, repudiando qualquer ideia ou ensejo de que, nessa seara, seria suficiente para a condenação prova mais exígua, rala ou inconclusiva. Isso porque o bem jurídico afetado pela pena administrativa capital emprego ou cargo público é de altíssima relevância para o investigado, na mesma medida que a liberdade de locomoção é para o denunciado no Processo Criminal.
- 27. Desse modo, reconhecendo a fragilidade do contexto probatório, invoca-se os princípios da presunção de não culpabilidade e da proporcionalidade para consignar que, diante da flagrante dúvida da efetiva prática do ato infracional pelo acusado, a incidência da pena capital na Administração Pública revela-se desproporcional e desarrazoada, notadamente se observados os efeitos práticos da condenação na vida do apenado, que passaria a se ver desempregado e com a pecha de ter praticado ato atentatório à moral inerente ao Servidor Público.
- 28. Ademais, a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido no Processo Administrativo Disciplinar evidencia ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato demissional. A propósito:

Documento: 1440530 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/06/2016

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

(...).

- 5. Cumpre ressaltar que esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, por se tratar de ato de demissão, não é vedado questionar-se ao Judiciário acerca da legalidade da pena imposta ao servidor público, até porque em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório (RMS 25152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 10.9.2011).
- 6. Segurança concedida, a fim de determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhe o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data da publicação do ato demissionário (MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2012).

 \diamond \diamond \diamond

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE PERSEGUIÇÃO À SERVIDORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DEMISSÃO POR ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 128 DA LEI 8.112/90.

(...).

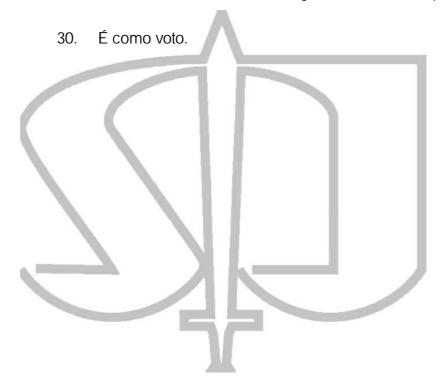
3. É admitido o exame, pelo Poder Judiciário, da motivação do ato de aplicação de pena disciplinar a servidor público a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

(...).

5. Segurança concedida (MS 14.993/DF, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011).

29. Ante o exposto, concede-se a segurança pugnada por DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN, para, diante das inconsistências da prova material que embasou o ato combatido, anular a Portaria 594/2014 do Ministério da Justiça, determinando a sua imediata reinserção no quadro da PRF, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens financeiras suprimidas.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0115216-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.994 / DF

Números Origem: 086590048902012 08659004890201286 50021877720114047010 86590048902012

8659004890201286

PAUTA: 11/05/2016 JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN

ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor

Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou

Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (que se declararam habilitados a votar) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.